

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO  
N. 64/2007

Dispõe sobre admissão de refugiados para cursos de graduação da Universidade de Brasília - UnB.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO E REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA E PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei nº 9.474/1997, de 22/07/1997 e no Estatuto da UnB, conforme deliberação do referido Órgão Colegiado, em sua 421<sup>a</sup> Reunião, realizada em 13/12/2007,

R E S O L V E:

- Art. 1<sup>o</sup> Poderá solicitar a admissão como estudante regular nos cursos de graduação a pessoa declarada refugiada pelo Comitê Nacional para Refugiados (Conare), conforme estabelece o art. 1<sup>o</sup> da Lei nº 9.474/1997.
- Art. 2<sup>o</sup> Não será aceita candidatura para admissão na condição de refugiado o indivíduo que seja enquadrado em pelo menos umas das seguintes condições:
- I. não se beneficie da condição de refugiado por atender ao art. 3<sup>o</sup> da Lei nº 9.474/1997;
  - II. concluiu o ensino médio no Brasil;
- Art. 3<sup>o</sup> A deliberação sobre a aceitação da admissão na condição de refugiado compete à Câmara de Ensino de Graduação – CEG, com base em parecer circunstanciado do Colegiado do Curso de Graduação correspondente.

§ 1º Para atendimento aos requerimentos de admissão no curso de graduação pleiteado serão utilizadas as vagas ociosas decorrentes de desligamento, transferência de estudantes para outras IES ou remanescentes do vestibular.

§ 2º O refugiado só poderá obter vaga na UnB, nesta condição, por uma única vez.

§ 3º O estudante admitido como refugiado terá os mesmos direitos e deveres dos demais alunos da UnB, observando-se as normas estatutárias e regimentais e a presente resolução.

Art. 4º A apresentação de documentação comprobatória da escolaridade correspondente ao ensino médio do sistema educacional brasileiro é parte essencial para análise da solicitação de admissão de refugiado.  
Parágrafo único. Na ausência de documentação da escolaridade, caberá ao CONARE atestar sobre a escolaridade requerida ou caberá ao candidato submeter-se aos meios de admissão previstos pela UnB.

Art. 5º Ao candidato que apresentar sua solicitação com a documentação exigida até o primeiro dia de aula do período letivo em curso, poderá ser concedido o registro provisório para fins de matrícula em disciplina na modalidade de aluno especial, desde que sejam atendidos os art. 1º, 2º e 4º desta Resolução.  
Parágrafo único. Ao candidato registrado provisoriamente na modalidade de aluno especial será concedido o registro definitivo apenas no caso de deferimento da candidatura para admissão na condição de refugiado pela CEG, devendo o período de registro naquela modalidade ser considerado para fins de acompanhamento acadêmico.

Art. 6º Os casos omissos nesta Resolução serão apreciados no âmbito do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão/CEPE.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura, estando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2007.

Timothy Mulholland  
Reitor